



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11962.000421/2002-59  
**Recurso n°** 2182292  
**Resolução n°** **1401-00.060 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de janeiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-22.289, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em 12/09/2002, a interessada apresentou Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação, fls. 01/02, pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, no valor original de R\$ 1.250.177,25, conforme esclarecimentos prestados às fls. 62:

Ano	Saldo Negativo R\$
1998	233.179,30
1999	770.283,99
2000	246.713,96
Total	1.250.177,25

Posteriormente, também foram apresentados outros Pedidos de Compensação e Declaração de Compensação, fls. 40/56, aproveitando o mesmo crédito.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Vitória/ES, fls. 229, com base no Parecer Seort nº 230/2006, fls. 225/229, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as DCOMP.

O indeferimento teve como fundamento as seguintes constatações:

- 1) O imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do tributo devido, cabendo a sua restituição no final do período, sob forma de saldo negativo de IRPJ, para aqueles que optam a apuração pelo lucro real.
- 2) Para o ano-calendário de 1998, não há restituição, pois foi apresentada Declaração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.
- 3) Para o ano-calendário de 1999, foi apurado um saldo negativo no valor de R\$ 653.890,53, mas parcialmente utilizado para compensação das estimativas devidas dos meses de abril e julho, e do imposto devido no final do ano, todos do ano-calendário de 2000, conforme cálculos acostados às fls. 201/203.
- 4) Da compensação, restou um crédito de R\$ 86.722,22, mas que foi totalmente utilizado para compensação da estimativa devida do mês de janeiro de 2001, conforme cálculos acostados às fls. 204/206, não restando, portanto, qualquer crédito a ser restituído.

Cientificada da decisão em 21/09/2006, fls. 234, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 20/10/2006, fl. 306/315, alegando:

- 1) Da existência de Créditos a serem Compensados.

a. O parecer técnico apontou crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1996, que somado ao crédito apurado no ano-calendário de 1999, totalizam o montante de R\$ 1.315.377,79.

b. No ano-calendário de 2000, foi comprovada a existência de créditos, mas que não foram declarados em DCTF, sendo apenas uma obrigação acessória.

c. Afirma que devem ser reconhecidos os créditos, no montante de R\$ 116.393,46 relativo ao ano-calendário de 1999, de fls. 23 e 24.

## 2) Dos Rendimentos Financeiros – Formalidade do Documento.

a. Apresentou os documentos que dispunha para configuração dos créditos, ressaltando que a obrigação seria das instituições financeiras, não podendo ser penalizada por obrigação descumprida por terceiros.

b. A Receita Federal possui em seus sistemas a informação correta (DIRF), não gerando ao contribuinte qualquer condição de apenamento por incorreção no documento.

c. A interessada está sendo penalizada em uma relação de obrigações que envolvem a Receita Federal e a instituição financeira.

d. Não cabe a rejeição dos documentos se os corretos constam na base de informações da Receita Federal, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade da forma, e, no caso de dúvida, o princípio que determina a decisão em favor do contribuinte.

e. Os valores foram efetivamente recebidos pela Receita Federal, pretendendo a revisão da decisão, considerando os valores apontados, independente da forma utilizada para tanto.

## 3) Do erro material – Lucro Presumido – Enquadramento Equivocado.

a. A Receita Federal deveria retificar, de ofício, a DIPJ/99, ano-calendário de 1998, pois não poderia ter optado pelo Lucro Presumido.

b. A interessada encontra-se vedada de promover a retificação da declaração para sanar o equívoco, enquanto que a autoridade administrativa possui o dever de ofício, não causando qualquer prejuízo ao erário, uma vez que os valores devidos foram recolhidos aos cofres públicos.

## 4) Dos Princípios da Razoabilidade e Motivação.

a. Não foram observados os Princípios da Razoabilidade e da Motivação.

b. Houve indeferimento sumário quanto ao ano-calendário de 1998, sem determinar a sua retificação, e a não aceitação de documento emitido pela instituição financeira, ferindo o Princípio da Razoabilidade.

c. A simples negativa sem uma fundamentação lógica e racional fere o Princípio da Motivação.

d. Se tais documentos são de extrema relevância, deveria ser determinado ao contribuinte sua retificação, pois a simples negativa comprova que a Receita Federal estaria compactuando com o erro.

## 5) Da vantagem ilícita

- a. Destaca que a apropriação de valores indevidos, que deveriam ser compensados, assemelha-se à locupletação.
- b. Mesmo que existam erros de formalidade e informações equivocadas, não pode a Administração Pública pretender uma vantagem, sendo esta baseada no erro e na ilegalidade.
- c. Os interesses da interessada não são contrários ao ordenamento jurídico, não são ilegais ou imorais, sendo pautados nos princípios do direito, na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.
- d. Não pretende ter vantagem ilícita, mas tão somente ver o seu direito à compensação de tributos pagos a maior, cabendo uma avaliação mais precisa daquilo que era devido e daquilo que foi efetivamente pago.
- 6) Requer que seja revista a decisão.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000*

*Ementa.*

*DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (artigo 170 do CTN).*

*RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ não foi utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores.*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada apresentou Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000.

Essa diligência se restringe ao ano-calendário de 1999.

Em apertada síntese, no ponto específico a que pertine esta diligência, assim se pronunciou a DRJ para negar a solicitação da Recorrente:

(...) O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Logo, caberia, sim, à interessada a apresentação dos documentos e dentro das formalidades legais exigidas. Deveria a interessada ter cobrado da fonte pagadora os comprovantes de rendimentos conforme determina a IN SRF nº 138/99.

No entanto, tem razão a interessada quando alega que a Administração, já que possui em seus sistemas as DIRF apresentadas, deve considerar os valores retidos. No caso, os documentos de folhas 23 e 24 se referem à retenção do imposto de renda na fonte relativo ao ano-calendário de 1999, pela instituição financeira HSBC Bank Brasil S.A., que totalizam R\$ 116.393,46. Esta retenção está comprovada pela DIRF apresentada, acostada aos autos às fls. 113 – verso.

No entanto, para que o imposto de renda fonte seja utilizado para compensação do imposto de renda a pagar no final do período, compondo o saldo negativo do IRPJ, os rendimentos financeiros devem ser oferecidos à tributação. Entretanto, comparando-se os valores declarados na DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, fls. 103/108, com os valores consolidados das DIRF apresentadas, conforme tabela abaixo, verifica-se que a interessada não preencheu esta condição.

Dirf - fls.	Rendimentos	IRRF
109 - verso	628.219,45	124.609,57
110	916.156,79	181.262,94
112	33.001,51	6.600,28
113	149.826,81	29.965,23
113	175.058,66	35.011,70

113 - verso	581.968,04	116.393,46
115	88.963,67	17.792,73
115 - verso	168.844,27	33.768,82
117 - verso	592.221,26	118.444,20
118 - verso	300.107,28	60.021,44
119	232.066,64	46.413,29
Total	3.866.434,38	770.283,66

Com base nos valores consolidados, para ao aproveitamento do IRRF no montante de R\$ 770.283,66, conforme informado na DIPJ/2000, Ficha 13 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – Linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 108, a interessada deveria ter oferecido à tributação, a título de rendimentos financeiros, o montante de R\$ 3.866.434,38. No entanto, ofereceu valor menor, de R\$ 2.358.610,75, como se constata na DIPJ/2000 – Ficha 07 A – Demonstração do Resultado – Linha 24 – Outros Rendimentos Financeiros, fls. 103.

Portanto, como não preencheu as condições previstas em lei para o aproveitamento do IRRF, o suposto direito creditório que pleiteia não está comprovado.

Se por um lado a DRJ admite que a DRF exagerou no formalismo ao não considerar a possibilidade de aproveitamento do IRF declarado na DIRF, por outro lado rejeita tais informações com base em inconsistências geradas a partir de uma análise comparativa de proporcionalidade entre a base de cálculo que teria gerado o fonte e as receitas declaradas em determinado período.

Neste ponto dirijo da DRJ. Cabe salientar que a adoção do regime de competência na contabilização de receitas e despesas está prevista na legislação tributária. Assim, nas aplicações financeiras as receitas são apropriadas ao resultado em observância do regime de competência dos períodos-base, sendo reconhecidas à medida que os rendimentos são atribuídos, independentemente de seu pagamento ou resgate, ou seja, “pro-rata-tempore”.

Por outro lado, constata-se que as Instituições Financeiras informam os valores em DIRFs considerando os rendimentos no momento em que ocorre a incidência do IRRF, que em caso de aplicações de prazo fixo, por exemplo, é no resgate.

Sendo assim, é aceitável que ocorra divergência entre os montantes de rendimentos informados nas DIRFs e os valores contabilizados e declarados pelas empresas, dado o reconhecimento das receitas pelo contribuinte de acordo com o regime de competência.

Posto isso e em nome do princípio da verdade material, para não pairar dúvidas quanto à validade e certeza do despacho decisório da DRF, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Apenas para o ano-calendário de 1999, de posse da escrituração e dos respectivos documentos comprobatórios disponibilizados no curso do procedimento fiscal (documento de fls. 23/24, Dirfs fls. 109/119 etc) e outros que se façam necessários, verificar o montante de IRF declarado que foi efetivamente oferecido a tributação e que será utilizado para compor o saldo negativo do referido período;

Processo nº 11962.000421/2002-59  
Resolução n.º 1401-00.060

S1-C4T1  
Fl. 497

---

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;
- Se for o caso, refazer os cálculos e após as imputações e atualizações pertinentes, apontar montante de débitos a serem homologados;
- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto